

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1215057 - SC
(2017/0310333-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GABRIELA APARECIDA TROYNER
ADVOGADOS : DOUGLAS BENVENUTI E OUTRO(S) - SC015401
KETHELIN BOGOWICZ DE OLIVEIRA - SC045796
AGRAVADO : UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SC008477
PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646
ÚRSULA MEYER STEPHAN - SC017709
ÍCARO STUELP - SC042798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. **1.1.** No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência de dano moral indenizável, por considerar que houve mero incômodo ou perturbação, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.057 - SC
(2017/0310333-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GABRIELA APARECIDA TROYNER
ADVOGADOS : DOUGLAS BENVENUTI E OUTRO(S) - SC015401
KETHELIN BOGOWICZ DE OLIVEIRA - SC045796
AGRAVADO : UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC008477
PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646
ADVOGADOS : ÚRSULA MEYER STEPHAN - SC017709
ÍCARO STUELP - SC042798

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GABRIELA APARECIDA TROYNER, contra decisão monocrática de fls. 621-624 e-STJ, da lavra deste signatário, que, em juízo de retratação, **negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo nobre, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 367-368 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ADIMPLEMENTO CONTRATUAL) C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE AO REEMBOLSO DAS DESPESAS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. **APELO DA OPERADORA RÉ.** NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO SOLICITADO (CROSS-LINKING DO COLÁGENO CORNEANO). ALEGAÇÃO DE O PROCEDIMENTO NÃO ESTAR INSERIDO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. LISTAGEM DE COBERTURAS MÍNIMAS A SEREM OFERECIDAS PELAS OPERADORAS DE SAÚDE. REGULAMENTO QUE NÃO DESINCUMBE A RÉ DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO. ADEMAIS, INEXISTENTE EXCLUSÃO EXPRESSA DE SUA COBERTURA NO PLANO ADERIDO. ESCOLHA DO TRATAMENTO É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MÉDICO. NEGATIVA ABUSIVA. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. REEMBOLSO DAS DESPESAS PAGAS PELA BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO INEGÁVEL.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. INOCORRENTE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE

SAÚDE DA POSTULANTE. NO PONTO, RAZÃO ASSISTE À OPERADORA RECORRENTE.

[...] 1. O descumprimento de cláusula contratual, por si só, não enseja o abalo psíquico justificador de indenização por dano moral. Em se tratando de contrato de plano de saúde, há a necessidade que da situação fática se extraia a conclusão de que a violação ao direito do associado agravou os riscos e o seu sofrimento.

2. Não se configura a indenização por danos morais no caso de paciente que, mesmo com a negativa de cobertura por parte da Cooperativa de Saúde, foi submetida ao procedimento requerido e busca simplesmente o ressarcimento das despesas que teve com a intervenção médica. (TJSC, Apelação n. 0305463-93.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 27/06/2016).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

2. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PRETENSA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PREJUDICADO ANTE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.

3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS EM RELAÇÃO À AUTORA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

Nas razões do especial (fls. 380-404 e-STJ), a parte ora recorrente apontou violação aos arts. 186, 927 do Código Civil; e 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que a negativa de cobertura de tratamento pelo plano de saúde configura danos morais *in re ipsa*, requerendo a reforma do acórdão recorrido para condenar o plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 478-504 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 506-508 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento da aplicação do óbice da Súmula 07/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 571-574 e-STJ), este signatário conheceu do agravo para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, a fim de condenar a operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

Interposto agravo interno pela UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA

Superior Tribunal de Justiça

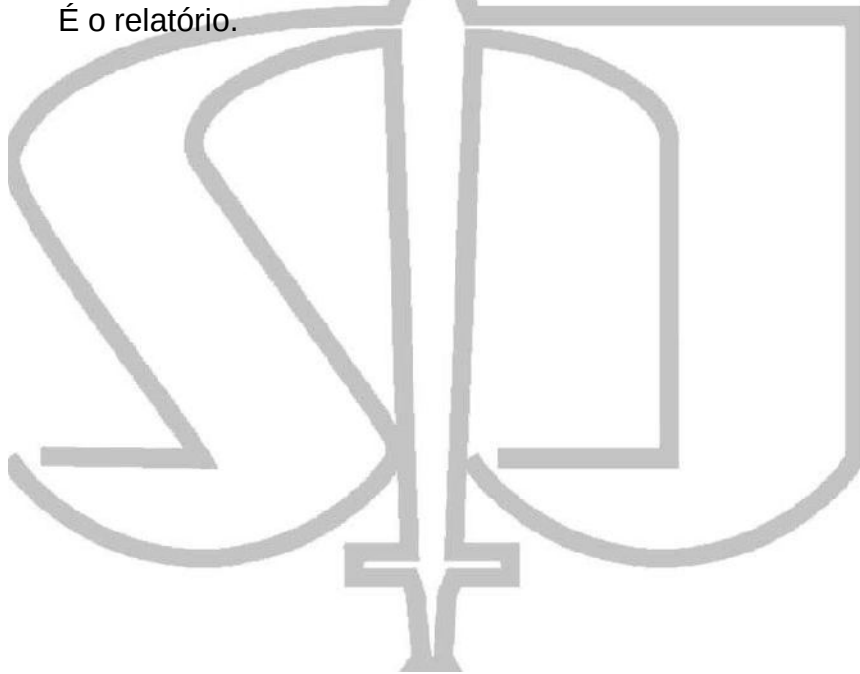
DE TRABALHO MÉDICO, ora recorrida, este signatário, em decisão monocrática (fls. 621-624 e-STJ), **em juízo de retratação**, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ; e b) incidência dos óbices recursais das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 628-645 e-STJ), a parte insurgente refuta a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Combate, ainda, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. Aponta que o acórdão objurgado encontra-se em plena dissonância do entendimento constituído pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria.

Impugnação apresentada às fls. 649-657 e-STJ.

É o relatório.



**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.057 - SC
(2017/0310333-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. **1.1.** No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência de dano moral indenizável, por considerar que houve mero incômodo ou perturbação, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. O recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo afastamento, no caso, demandaria reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença que, nos autos da ação proposta pelo ora agravante, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* concluiu que a recusa de cobertura, no caso, não configurou dano moral indenizável. Cita-se o excerto correspondente (fls. 375-377 e-STJ):

De outro vértice, no que diz respeito à condenação a título de indenização por danos morais, a sentença *a quo* merece ser reformada. Neste ponto, melhor sorte socorre a ré. (...).

Os requisitos que devem ser satisfeitos para que se caracterize o dever de indenizar, portanto, são uma conduta dolosa ou culposa, um prejuízo a um

dos direitos de personalidade (moral) e o liame de causa e efeito entre este e aquele.

Além disso, esta colenda Corte Catarinense é firme ao entender de que o **simples descumprimento de cláusula contratual, em regra, não gera abalo psíquico que justifique indenização.** (...).

A par desses precedentes, ao se examinar o presente caso, deduz-se que aqui não há substrato para ensejar reparação extrapatrimonial. Isso porque, **a negativa da operadora de saúde, apesar de reprovável, tanto que deverá reembolsar os danos materiais, não gerou abalo anímico à autora maior que mero incômodo ou perturbação, inerentes à vida cotidiana.**

A propósito, enfrentando caso muito semelhante - beneficiário de plano de saúde diagnosticado com a mesma patologia (ceratocone) e que igualmente teve negada a cobertura para o procedimento de cross-linking corneano - este Sodalício não reconheceu configurado abalo anímico a ponto de ensejar indenização por dano moral: (...).

Destarte, deve ser afastada a condenação imputada à operadora de saúde a título de indenização por danos morais. [grifou-se].

Como se pode ver, concluiu a Corte Estadual que: **i)** havia cláusula expressa e específica no contrato celebrado entre as partes excluindo, ainda que indevidamente, a cobertura em questão; **ii)** os fatos versados nos autos caracterizam simples inadimplemento, insuficiente, por si só, para traduzir lesão à personalidade; e **iii)** a enfermidade em questão, embora grave, não implicava risco de morte da beneficiária do plano de saúde.

A insurgente sustenta, em seu recurso especial, que a recusa indevida de cobertura configura dano moral *in re ipsa*.

Todavia, a mais recente orientação da jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a recusa de cobertura de tratamento por parte de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1717629/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA.

NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente).

2. **A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral in re ipsa (presumido).**

3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017).

4. Na hipótese, o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1800758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.** Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais,

porquanto **"é certo que não chegou o autor a sofrer risco concreto de agravamento de sua saúde, não se podendo dizer que a conduta da ré tenha ultrapassado o desconforto inerente a controvérsia sobre interpretação contratual"**.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1791952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) [grifou-se]

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, para que se pudesse rever as conclusões a que chegou a instância ordinária, a fim de se ter como manifestamente injustificada tal negativa de cobertura a ponto de caracterizar danos morais indenizáveis, indispensável seria a interpretação do contrato firmado entre as partes, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a estreita via do recurso especial (Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de cobertura de determinado procedimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A negativa de cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1720227/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o mero

inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais.

2. O Tribunal de origem, após apreciação das provas dos autos, entendeu que a negativa de cobertura se deu por divergência razoável de interpretação do contrato, assim como que a situação vivenciada pela beneficiária não foi apta a gerar danos à sua intimidade psíquica, tendo configurado mero aborrecimento do cotidiano, conclusão esta insusceptível de reexame na via do recurso especial (Súmula 7).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1573736/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Vale ressaltar, por oportuno, que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AgInt no AREsp 1.215.057 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0310333-6

Número de Origem:

0301572172015824001150001 301572172015824001150001 03015721720158240011

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA APARECIDA TROYNER

ADVOGADOS : DOUGLAS BENVENUTI E OUTRO(S) - SC015401
KETHELIN BOGOWICZ DE OLIVEIRA - SC045796

AGRAVADO : UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC008477
PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646
ÚRSULA MEYER STEPHAN - SC017709
ÍCARO STUELP - SC042798

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIELA APARECIDA TROYNER

ADVOGADOS : DOUGLAS BENVENUTI E OUTRO(S) - SC015401
KETHELIN BOGOWICZ DE OLIVEIRA - SC045796

AGRAVADO : UNIMED DE BRUSQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC008477
PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646
ÚRSULA MEYER STEPHAN - SC017709
ÍCARO STUELP - SC042798

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019